



Altera as Leis n°s 13.935, de 11 de dezembro de 2019, 14.533, de 11 de janeiro de 2023, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a qualidade das relações interpessoais, o uso consciente das tecnologias digitais e o combate à violência no âmbito escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis n°s 13.935, de 11 de dezembro de 2019, 14.533, de 11 de janeiro de 2023, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a qualidade das relações interpessoais, o uso consciente das tecnologias digitais e o combate à violência no âmbito escolar.

Art. 2º O art. 1º da Lei n° 13.935, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação e de combate à violência no âmbito escolar, por meio de equipes multiprofissionais.





§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e das relações interpessoais, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 1º-A As ações direcionadas à melhoria da qualidade das relações interpessoais, referidas no § 1º deste artigo, incluem, entre outras:

I - oferta de suporte socioemocional a estudantes;

II - promoção de medidas de conscientização, de prevenção, de registro e de combate à intimidação sistemática (*bullying*), à intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*) e outras formas de violência, conforme definido nos termos da legislação;

III - promoção de atividades de escuta ativa.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino e poderá ser desenvolvido no âmbito de núcleos de apoio organizados pelos estabelecimentos escolares especificamente para esse fim.”(NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:





"Art. 3º

.....

III - cultura digital, que envolve aprendizagem destinada à participação consciente, segura e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade, a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais e os diferentes usos das tecnologias e dos conteúdos disponibilizados;

.....

§ 1º

I - desenvolvimento de competências dos alunos da educação básica para atuação responsável na sociedade conectada e nos ambientes digitais, incluído o combate à desinformação, conforme as diretrizes da base nacional comum curricular;

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências direcionadas ao





letramento digital de jovens e adultos, uso consciente e seguro das tecnologias, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.

....." (NR)

"Art. 14-A.

.....

VIII - currículo implementado na respectiva rede de ensino, nos diferentes níveis, etapas e modalidades educacionais atendidos." (NR)

"Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, com diretrizes referentes a protocolos de prevenção e resolução de episódios de violência em âmbito escolar, serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....

§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital, no uso consciente e seguro das tecnologias e no ensino de computação, programação, robótica e de outras competências digitais, será





componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 242/2025/SGM-P

Brasília, 15 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.122, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 13.935, de 11 de dezembro de 2019, 14.533, de 11 de janeiro de 2023, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a qualidade das relações interpessoais, o uso consciente das tecnologias digitais e o combate à violência no âmbito escolar”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

